



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2020. Publicação: 02/06/2020. Edição nº 099/2020.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 31/05/2020 19:34 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento COMUNICADO-GPGJ, Número do Documento 92020 e Código de Validação 125F594F7C.

CAOP/Direitos Humanos

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE FIRMAM O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato, representado pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, tendo como titular o Promotor de Justiça Paulo Silvestre Avelar Silva, auxiliada pelo Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos – CAOP/DH, tendo como Coordenadora, a Promotora de Justiça Cristiane Gomes Coelho Maia Lago, denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, neste ato, representada pelo Secretário Estadual de Educação, o Senhor FELIPE COSTA CAMARÃO, denominada COMPROMISSÁRIA, com a finalidade de implantar projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas, conforme o art. 19, inc. XI, da Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, como forma de efetiva política pública de prevenção às drogas em nosso Estado.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD como forma de prevenção às drogas, prevê em seu bojo a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas (art. 19, XI, da Lei nº 11.343/2006);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão já concluiu seu ano letivo e, portanto, já elaborou seu projeto pedagógico, o qual admite modificação, sugerimos como forma de pactuar o presente termo, que seja introduzida a temática proposta no calendário escolar de 2020, dando ênfase à Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, data comemorada na quarta semana de junho (art. 19-A, da Lei nº 11.343/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas e a promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas (art. 19-A, inc. I e II, da Lei nº 11.343/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas (art. 19-A, inc. III, da Lei nº 11.343/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas e da mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas (art. 19-A, inc. IV e V, da Lei nº 11.343/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas (art. 19-A, inc. VI, da Lei nº 11.343/2006);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade da prevenção às drogas, incumbe ao Poder Público promover a conscientização e a prevenção, promovendo, assim, o engajamento da sociedade; incumbe ao Poder Público e entidades de classes, instituições públicas promover programas destinados à capacitação de professores e servidores, e trabalhadores diversos que atuam com a temática; CONSIDERANDO a necessidade de articular, ampliar e potencializar essas ações em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado organizar esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade, por meio do desenvolvimento de ações referentes à prevenção do uso de drogas;

RESOLVEM, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para a formação de título executivo extrajudicial, ex vi do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, c/c o art. 783, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC compromete-se a estabelecer:

- O projeto político-pedagógico de cada escola, de vigência anual, incluindo a prática de educação em direitos humanos voltada para a prevenção às drogas, mediante a eleição de temas para abordagem, pelo menos na data comemorativa citada, integrados às disciplinas de modo transversal;
- Os professores, de um modo geral, serão continuamente capacitados para a abordagem sistemática sobre o uso indevido de drogas voltados para o tema de prevenção às drogas, organizando-se pelo menos um seminário anual com esse objetivo em São Luís/MA;
- Os programas e atividades de educação para a prevenção às drogas serão definidos, coordenados e avaliados pelos Conselhos Escolares de Políticas sobre Drogas, já instituídos na maioria das Escolas Estaduais do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2020. Publicação: 02/06/2020. Edição nº 099/2020.

- d) Os livros didáticos e paradidáticos adotados pela escola deverão tratar adequadamente da temática prevenção às drogas, suprindo-se suas eventuais deficiências por apostilas complementares, cuja elaboração será de responsabilidade da própria Secretaria de Educação, quando existir recurso disponível para isso;
- e) A prática pedagógica buscará a superação dos limites físicos da escola, aliando a teoria à vivência do aluno no seio da comunidade, bem como associando a educação de prevenção às drogas voltada para a coletividade de São Luís/MA, e;
- f) Para o fim previsto no item anterior, será produzido e divulgado material educativo em linguagem simples, adequadamente ilustrado, como cartilhas, folders.

CLÁUSULA SEGUNDA: Cada COMPROMITENTE observará os prazos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA ficará obrigada a encaminhar ao Ministério Público os projetos pedagógicos atinentes a cada Escola, anualmente, preferencialmente no mês de março, bem como apresentará ao Ministério Público relatório das ações realizadas, podendo ser apresentado pela URE (Unidade Regional de Educação de São Luís/MA).

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais), a qual será revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

CLÁUSULA QUINTA: A 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação fiscalizará a execução do presente acordo, tomando todas as providências legais cabíveis em face de eventual descumprimento de quaisquer das cláusulas.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMITENTE fará publicar, em espaço próprio do Diário Oficial do Estado, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes elegem o foro da comarca de São Luís/MA para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo.

E por estarem assim perfeitamente acordadas as condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor.

São Luís/MA, 22 de maio de 2020.

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça – Titular da 4ª PJEDE

FELIPE COSTA CAMARÃO
Secretário Estadual de Educação do Estado do Maranhão

CRISTIANE GOMES COELHO MAIA LAGO
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos – CAOP-DH

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAIOSES

PORTARIA-1ºPJARS – 92020

Código de validação: DD66CEED45

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Promotor de Justiça na Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de AraioSES-MA, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; no art. 8º da Lei nº 7347/85 (LACP); no art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no art. 26, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); bem como no disposto na Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e da Resolução Nº 10/2009-CPMP/MA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos; podendo lançar mão de procedimento investigatório para apurar fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, e, para tanto, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta que eventualmente sirvam ao exercício das atribuições inerentes às estas funções;